



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior do Sudoeste Goiano Ltda. - EPP		UF: GO
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Quirinópolis, com sede no município de Quirinópolis, estado de Goiás.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC Nº: 201504414		
PARECER CNE/CES Nº: 364/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/8/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento da Faculdade Quirinópolis, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201504414 em 18/6/2015.

Reproduzo, *ipsis litteris*, alguns trechos do relatório da Secretaria de Educação e Regulação da Educação Superior (SERES):

2. Da Mantida

FACULDADE QUIRINOPOLIS, código e-MEC nº 3252 é uma instituição de Pessoa Pessoa Jurídica de Direito Privado, com fins lucrativo, credenciada pela Portaria 4272 de 21/12/2004, publicada no Diário Oficial em 23/12/2004. A IES está situada à Avenida Quirino Cândido de Moraes, 38-D Centro. Quirinópolis - GO.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, verificou-se que a Instituição possui IGC 3 e CI 3.

Constam ainda no sistema e-MEC os seguintes processos protocolados em nome da Mantida:

DIREITO (201402378)
DIREITO (201007118)
DIREITO (201415794)
ADMINISTRAÇÃO (200800719)
ADMINISTRAÇÃO (201106413)
ADMINISTRAÇÃO (201364241)
ADMINISTRAÇÃO (201706380)
ENFERMAGEM (201008283)
ENFERMAGEM (201420463)
GESTÃO AMBIENTAL (201203835)
GESTÃO AMBIENTAL (201420700)

3. Da Mantenedora

FACULDADE QUIRINOPOLIS é mantida pela CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO SUDOESTE GOIANO LTDA - EPP. código e-MEC nº 15016, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o 12395280000163, com sede e foro no Estado de Goiás.

Foram consultadas em 08/06/2017 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

Certidão de regularidade com FGTS

*Certidão de regularidade com a Seguridade Social (INSS)
Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União.*

O sistema e-MEC Não constam do sistema e-MEC outras IES em nome da Mantenedora.

4. Dos cursos ofertados

Cursos presenciais ofertados no endereço da Mantida:

DIREITO

ADMINISTRAÇÃO

ENFERMAGEM

GESTÃO AMBIENTAL

5. Da instrução processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e conclui-se pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 15/11/2016 a 19/11/2016. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 123163

Foram atribuídos os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).</i>	<i>3</i>
<i>2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.</i>	<i>3</i>
<i>3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.</i>	<i>4</i>
<i>4. A comunicação com a sociedade.</i>	<i>3</i>
<i>5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.</i>	<i>3</i>
<i>6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.</i>	<i>4</i>
<i>7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.</i>	<i>3</i>
<i>8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.</i>	<i>3</i>
<i>9. Políticas de atendimento aos estudantes.</i>	<i>3</i>
<i>10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.</i>	<i>5</i>
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

NOTA FINAL: 3

Requisitos legais

A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento aos requisitos legais. Os demais requisitos legais foram considerados atendidos.

7. Considerações da SERES

O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP atribuiu conceito SIMILAR ao que expressa o referencial mínimo de qualidade, das 10 dimensões do instrumento de avaliação. As dimensões 1, 2, 3, 4 e 5 foram avaliadas como apresentando um quadro satisfatório do que expressa o referencial mínimo de qualidade. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 3.

Em 12506/2015 o processo foi baixado em diligência, a fim de que a IES prestasse informações a respeito das providências tomadas para a solução do não atendimento a

Histórico e desenvolvimento da Instituição de Ensino:

Projeto pedagógico da Instituição:

Organização didático-pedagógica da Instituição:

Requisitos de titulação e experiência profissional do corpo docente:

INFRA-ESTRUTURA E INSTALAÇÕES ACADÊMICAS

Texto do Regimento

Em 27/07/2015 a IES respondeu à diligência, informando de forma satisfatória. A IES anexou ao sistema os documentos comprobatórios.

Os cursos da IES têm obtido resultados satisfatórios.

A IES possui IGC 3 e CI 3

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE QUIRINOPOIS Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior, o Recredenciamento FACULDADE QUIRINOPOIS, situada à Avenida Quirino Cândido de Moraes, 38-D Centro. Quirinópolis - GO. Terá validade de 03 (três) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§6º, Art. 10 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006).

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento FACULDADE QUIRINOPOLIS, situada à Avenida Quirino Cândido de Moraes, 38-D Centro. Quirinópolis - GO. Mantida CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO SUDOESTE GOIANO LTDA - EPP, com sede no Estado de Goiás, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do relator

A Instituição de Ensino Superior (IES) possui Índice geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três) e Conceito Institucional (CI) também igual a 3 (três) e os seus cursos têm obtido resultados satisfatórios. O relatório resultante da avaliação *in loco* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) atribuiu conceito similar ao que expressa o referencial mínimo de qualidade, das 10 dimensões do instrumento de avaliação. Com o resultado, a IES obteve CI igual a 3 (três). A SERES é de parecer favorável ao recredenciamento. Diante do exposto, encaminho à CES/CNE o seguinte parecer:

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Quirinópolis, com sede na avenida Quirino Cândido de Moraes, nº 38-D, Centro, município de Quirinópolis, estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior do Sudoeste Goiano Ltda. - EPP, com sede no município de Quirinópolis, no estado de Goiás, observando-se o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2017.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente